

Decreto-Lei n.º 31/84/M**de 28 de Abril**

Considerando que se torna necessário proceder à revisão dos vencimentos dos membros do Governo;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais do Governador, dos Secretários-Adjuntos e do Comandante das Forças de Segurança são os constantes da tabela anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1984.

Assinado em 27 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

TABELA

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º

Governador	\$ 30 700,00
Secretários-Adjuntos	\$ 20 900,00
Comandante das Forças de Segurança	\$ 20 900,00

Decreto-Lei n.º 32/84/M**de 28 de Abril**

Tendo em atenção o incremento das actividades do CPSP, face às crescentes necessidades que derivam do desenvolvimento do Território;

Tendo sido implementado um sistema de comunicações que, quer pelo seu volume quer pelos seus custos, se deverá manter nas melhores condições de funcionamento, torna-se assim, necessário, incrementar a preparação de pessoal qualificado, recorrendo para isso a meios humanos do Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São criados os seguintes lugares com as categorias que se indicam, no quadro de pessoal do Corpo de

Polícia de Segurança Pública:

Unidades	Cargos	Grupos
2	guarda de 1.ª classe radiomontador	Q
3	guarda de 2.ª classe radiomontador	S

Art. 2.º O provimento nos cargos de guarda de 1.ª classe radiomontador e de guarda de 2.ª classe radiomontador far-se-á de acordo com o Regulamento de Promoções do C.P.S.P.

Art. 3.º O preenchimento dos lugares do quadro de pessoal referido no artigo 1.º fica condicionado às disponibilidades orçamentais do Território.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Maio de 1984.

Assinado em 27 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 33/84/M**de 28 de Abril**

Considerando ser indispensável dotar os Serviços Florestais e Agrícolas de Macau de um quadro de pessoal administrativo adequado às necessidades daquele departamento;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro administrativo dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau é constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — 1. O ingresso no quadro administrativo faz-se nos termos da Lei n.º 20/78/M, de 20 de Agosto.

2. Os funcionários do quadro administrativo são promovidos mediante concurso de provas práticas de entre os que tenham completado três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

3. Os prazos referidos no número anterior serão reduzidos a dois anos relativamente aos funcionários cuja última classificação de serviço seja de «Muito Bom».

Art. 3.º As dúvidas que possam suscitar na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 27 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.